

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO N° 0002149-41.2014.5.02.0084

Aos 26 dias do mês de março de 2015, às 18:00, na sede da **84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, na presença do Meritíssimo Juiz do Trabalho Substituto **Mauricio Pereira Simões**, realizou-se a **audiência de julgamento** da demanda ajuizada por **NORBERTO ALVES DA SILVA FILHO** em face de **VIA VAREJO S/A**.

Aberta a audiência foram apregoadas as partes as quais estavam ausentes.

RELATÓRIO

A demanda foi proposta e distribuída a esta Meritíssima Vara em 19 de setembro de 2014. Requereu em síntese o que segue:

Alega contratação em 01 de dezembro de 2009, na função de vendedor, tendo havido rescisão em 12 de dezembro de 2013.

Narra jornada, auxílio alimentação, assédio moral, perdas e danos, entre outros.

Aduz requerimentos legais e com base nos fatos acima formula seus pedidos de item IV, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram documentos.

A parte contrária foi devidamente notificada/citada.

Em audiência compareceram as partes, sendo que a proposta de conciliação inicial fora infrutífera. Houve apresentação de defesa com documentos, do que fora concedido vista ao reclamante.

A contestação sustenta o seguinte: impugnação ao valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Foram carreados documentos com a defesa.

Nenhuma outra prova fora produzida ou requerida.

As razões finais foram apresentadas e a proposta final de conciliação fora rejeitada. Com a concordância das partes, encerrada a instrução.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa

A parte reclamada impugna o valor da causa, sob argumento de que este é incorreto, fazendo um contraponto entre os pleitos formulados e o real valor que entende devido.

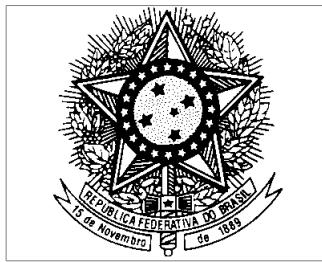
No caso, a parte reclamante aduz seus pleitos e indica o valor de acordo com suas pretensões, restando coerente a indicação em relação à natureza dos pedidos.

Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa pretendida e mantendo o valor atribuído em inicial.

Jornada

O reclamante alega que laborava sobrejornada sem a devida contraprestação. A reclamada, por sua vez, cita a correção dos controles de ponto, assim como o pagamento de eventuais horas extras, quando eram realizadas.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O reclamante confessou a validade das anotações dos controles, que são variáveis e possuem assinalação dos intervalos. Além disso, há marcações de labor em sábados, domingos e feriados, como por exemplo o documento 69.

Portanto, mantenho os controles de ponto como meio de prova.

Compulsando os controles de frequência em confronto com os recibos salariais, constata-se o pagamento, habitual, de horas extras com adicional de 60% e 100%, como, por exemplo, o documento 58.

Consequentemente, cabia ao autor apontar, matematicamente, a incorreção no pagamento das horas suplementares (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), dentro do prazo concedidos em audiência para manifestação sobre defesa e documentos. No entanto, não se desvencilhou desse ônus, já que não foi apontado, de forma específica e clara, as eventuais diferenças.

Portanto, julgo improcedente o pedido de horas extras.

Além do reclamante não apontar, matematicamente, as diferenças do auxílio-alimentação nos domingos e feriados trabalhados conforme controles de ponto, repto que embora a reclamada seja uma empresa de grande porte, através de uma interpretação restritiva, entendo que item “g” da cláusula 40 da CCT, não quis mencionar a empresa em sua totalidade, mas sim o estabelecimento do qual o empregado trabalha, já que o fornecimento de refeição se dará neste âmbito. Dessa forma, por questão de razoabilidade, rejeito a alegação de que o auxílio alimentação deveria ser aquele para empresas com mais de 101 empregados. Rejeito o auxílio-alimentação em domingos e feriados.

Igualmente, como não foi apontado os dias em houve a extração da jornada em duas horas diárias, rejeito o pagamento de auxílio-alimentação após a segunda hora extra laborada.

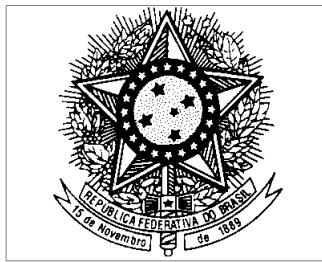
Dos Danos Morais

A reparação do dano, conforme estabelecido nos artigos 186 e 927 e seguintes do Código Civil requer estejam preenchidos os seguintes requisitos: ato ou omissão; culpa ampla (envolvendo dolo e culpa estrita); nexo de causalidade; e, dano. Nestes termos será analisado o pleito.

Enquanto a testemunha da reclamada em várias oportunidades depôs que "desconhece", a convidada pelo autor, de forma clara e mais convincente, esclarece que as cobranças das metas eram realizadas de forma ofensiva e vexatória, já que expunha o trabalhador frente aos seus colegas de trabalho. Some-se que restou comprovado que a reclamada obriga os seus empregados a embutir serviço nas compras dos clientes sem o prévio aviso, que culminava em tormentos futuros.

Não se pode permitir que as relações de emprego, mesmo ante ao poder direutivo, ultrapasse o limite do razoável, afinal a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, os limites e diretrizes da função social da empresa são estabelecidos como normas Constitucionais e devem ser observados no decorrer de todo o contrato de trabalho.

Destarte, evidenciou-se a ocorrência das ofensas perpetradas pela parte reclamada. Como é cediço, as condutas abusivas suscitadas narradas caracterizam o dano moral, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causa ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição da parte trabalhadora no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

no exercício de suas funções.

Todos os requisitos da responsabilidade civil se encontram constantes da situação narrada.

Assim, demonstrado o dano moral praticado e ante a responsabilidade da parte reclamada de zelar pela qualidade das condições de trabalho, garantindo um ambiente laboral digno a seus empregados, a parte reclamante faz jus à indenização, sem necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, restando implícito ao ato ilícito praticado pela parte reclamada.

Convém gizar que não existe na legislação específica indicação sobre o *quantum* a ser fixado a título de indenização por danos morais, devendo ser considerada a ofensa perpetrada, bem assim a condição cultural, social e econômica dos envolvidos e o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à nova violação.

O direito pátrio tem se pautado no estabelecimento de indenizações que busquem efetivamente indenizar o dano, fiel ao princípio moral que repugna o enriquecimento sem causa. Deve-se cuidar, também, do outro extremo, isto é, evitar indenizações insignificantes que aviltam ainda mais o trabalhador.

Nesse contexto, o montante que serve ao resarcimento do dano moral situa-se no plano satisfatório. A importância paga à vítima deverá propiciar uma satisfação que mitigue, de algum modo, a dor causada pelo ato ilícito contra ela cometido. A reparação deverá compreender todas as consequências dolorosas imediatas e mediadas do ato que as causou

Desse modo, jungindo esses elementos, arbitro o *quantum* indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a capacidade econômica da parte empregadora e para que a condenação possa importar também em readequação de sua postura em face das problemáticas tratadas nesta ação. Valor superior a esse importaria em enriquecimento sem causa do ofendido.

Honorários por reparação de danos

Reformulando entendimento anterior e ressalvando a evolução quanto ao entendimento da matéria passo a deferir os honorários por reparação de danos.

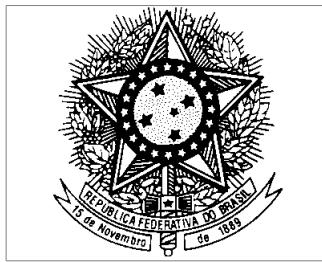
Em que pesem os argumentos, e até o entendimento anterior, em contrário, a realidade é que nenhum trabalhador poderá receber integralmente seus direitos se precisar se socorrer do Judiciário para reavê-los.

De plano já os recebe com atraso temporal injustificado e muitas vezes de forma irreparável, pois a verba alimentar como sói acontece com o salário da maioria dos trabalhadores é parcela que se consome diuturnamente para a própria sobrevivência. A privação imediata desse pagamento já traz transtornos de todas as ordens.

Em seguida temos que se tornou cultural em nosso país a política da judicialização como forma de postergar o pagamento de direitos mínimos e como forma de parcelamento e até liberação de certas obrigações, fruto dos acordos muitas vezes incorretamente entabulados, com renúncias a direitos sociais constitucionais, ou mesmo com sentenças e trânsitos em julgado tardios.

Ao receber suas parcelas o trabalhador ainda precisa se privar de parte dos valores a que tem direito, pois com razão e justiça deve remunerar o patrono (que também é um trabalhador) com os honorários contratuais.

Assim, ao receber tardiamente aquilo que já lhe era devido tempos antes, ainda precisa



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

receber somente parte do todo.

Nada menos justo.

Assim, andou bem o Código Civil em seus artigos 389 e 404 ao estabelecerem a reparação de danos.

Com isso, condeno a reclamada ao pagamento de 30% sobre o valor bruto devido ao reclamante, a título de reparação de danos materiais (despesas com honorários advocatícios).

Juros e Correção Monetária

Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, ou pró-rata, a contar da data de distribuição da demanda, que se deu em 19 de setembro de 2014, nos termos do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidirá sobre o valor já corrigido.

A correção monetária será devida a partir do vencimento de cada parcela. Quanto às parcelas salariais deve ser considerado o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços nos termos do artigo 459, § único da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às demais verbas, as épocas próprias de vencimentos. Em relação ao dano moral, a correção será contada a partir da presente sentença, nos termos da sumula 439 do C. TST.

Compensação

Não há crédito da reclamada em face do reclamante, nos termos do artigo 477 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há de se aplicar a compensação descrita no mesmo artigo em adição ao artigo 767 do mesmo diploma.

Gratuidade da Justiça

A parte reclamante, através de seu patrono, requereu a gratuidade da justiça o que se coaduna com o disposto na Lei 5584/70 em seu artigo 14 § 1º, bem como artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e OJ 331 da SDI-I do C. TST.

A lei estabelece critérios alternativos de comprovação da pobreza jurídica, quais sejam: a percepção de remuneração inferior a dois salários mínimos; ou, a declaração de que não se encontra em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. A parte reclamante preenche o requisito necessário, conforme requerimento já citado.

Assim concedo a gratuidade da justiça à parte reclamante quanto às despesas processuais.

CONCLUSÃO

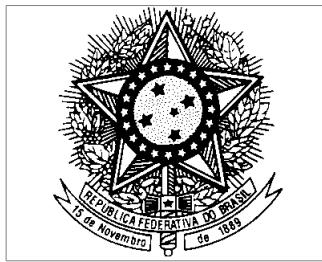
Ante a todo o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão proposta por NORBERTO ALVES DA SILVA FILHO em face de VIA VAREJO S/A, nos seguintes termos:

Rejeito a preliminar suscitada pela reclamada.

Condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, que serão apuradas em regular liquidação de sentença:

- indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- pagamento de 30% sobre o valor bruto devido ao reclamante, a título de reparação de danos materiais (despesas com honorários advocatícios).

A sentença, onde não houver disposição específica, deverá ser cumprida 48 horas após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

trânsito em julgado, sob pena de execução. Em atendimento ao disposto no artigo 832 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Concedo a gratuidade da justiça para fins de isenção das despesas processuais.

Não procedem os seguintes pleitos da inicial: horas extras e auxílio-alimentação em domingos e feriados . Em relação à defesa não procedem os seguintes pleitos: compensação.

Não há contribuições previdenciárias e fiscais.

Juros de 1% (um por cento) ao mês ou pró-rata, a contar da data de distribuição da demanda, que se deu em 19 de setembro de 2014. Incidirá sobre o valor já corrigido, sendo a correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela. Quanto às parcelas salariais deve ser considerado o mês subsequente a prestação de serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às demais o respectivo vencimento de cada uma delas. O dano moral tem correção monetária a partir desta sentença, nos termos da súmula 439 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

As parcelas são indenizatórias, inclusive juros. Tudo em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao final do processo, proceda-se a intimação da União Federal, pessoalmente aos seus procuradores, para fins do disposto no artigo 832, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à natureza e responsabilidade das verbas descritas.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 780,00 calculadas sobre R\$ 39.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nada mais.

Mauricio Pereira Simões
Juiz do Trabalho Substituto